

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020
PROCESSO Nº 2020.60514

RECORRENTE: ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT)
RECORRIDA: 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL)

ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI (TECH PRINT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.113.059/0001-96, sediada na Av. Afonso Pena, nº 1.100, Bairro Santa Helena, CEP 78.049-323, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no item 11. e seguintes do Edital em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por este(a) douto(a) Pregoeiro(a) que declarou a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), ora Recorrida, como HABILITADA e VENCEDORA dos ITENS 77, 78, 79, 81 e 82, nos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 (PROCESSO Nº 2020.60514), o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta peça recursal, uma vez que a intenção de recurso foi registrada, tempestivamente, no dia 26/11/2020 (quinta-feira), sendo que o prazo final para apresentação das razões recursais, é até às 23:59 horas, do dia 01/12/2020 (terça-feira), nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 11. e seguintes do Edital em epígrafe.

Assim, tempestiva a presente peça apelativa, há de ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Versam os autos, sobre Processo Licitatório (Processo Administrativo nº 2020.60514), instaurado por este Poder Legislativo, sob a modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, identificado com o nº 008/2020, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para serviços especializados de diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos diversos.

Durante a sessão pública eletrônica, em fase de análise e julgamento das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), foi julgada HABILITADA e VENCEDORA dos ITENS 77, 78, 79, 81 e 82.

Ocorre que esta decisão, não merece prosperar, eis que declara vencedora empresa que não reúne condições de ser habilitada, violando e ferindo de morte a legislação pertinente, bem como infringe as próprias regras editalícias.

Neste sentido, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por este(a) notável Pregoeiro(a), a Recorrente, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas vênias, em reverência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vem, respeitosamente, perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela reapreciação e reconsideração da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça.

III – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DE REFORMA

Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, faz-se necessário tecer breves considerações acerca dos documentos que foram apresentados/utilizados neste pregão pela Recorrida e considerados por este(a) Pregoeiro(a) em sua decisão.

De acordo com o art. 26, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os documentos de habilitação e a proposta deverão ser encaminhados [anexados] no sistema [Comprasnet], até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O item 5.1. do Edital, também determina no mesmo sentido. Vejamos:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Logo, pela leitura acima, é possível verificar que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) deveria ter anexado no Sistema Comprasnet, todos os documentos de habilitação, regularmente exigidos no Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública eletrônica.

A propósito, com esta nova sistemática do pregão eletrônico, após o encerramento da etapa competitiva [lances] e início da fase de julgamento das propostas, é possível que todas as empresas participantes, possam ter acesso imediato à íntegra dos documentos de habilitação, apresentados/anexados no Comprasnet, por todas as empresas.

Assim, a Recorrente teve acesso à íntegra dos documentos apresentados/anexados no Comprasnet pela Recorrida, assim que o sistema informou o encerramento da etapa competitiva [lances] e início da fase de julgamento das propostas.

Ao analisar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados/anexados no Comprasnet pela Recorrida, foi possível constatar a ausência e a inconformidade de vários documentos exigidos no Edital, o que resulta, em sua inabilitação.

Portanto, as razões recursais ora apresentadas, estão fundamentadas nos documentos de habilitação da empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), que foram apresentados/anexados no Sistema Comprasnet e que devem ser os considerados para efeito de julgamento.

A) DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.1. DO EDITAL. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE AÇÕES "MOVIDAS POR" [AUTOR]. CERTIDÃO IMPRESTÁVEL PARA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE AÇÕES DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. INTELIGENCIA DO ITEM 9.16. DO EDITAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. INABILITAÇÃO NECESSÁRIA.

O item 9.10.1. do Edital, determina que as empresas licitantes deveriam apresentar, como forma de atender às exigências de qualificação econômico – financeira, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial. Vejamos:

9.10.1 Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;

Na tentativa de atender o Edital, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) apresentou a CERTIDÃO Nº 5466797, emitida no dia 10/11/2020.

Ocorre que a certidão apresentada pela Recorrida contempla APENAS as ações distribuídas em DESFAVOR DE (da) Recorrida, ou seja, a certidão apresentada não alcança, não contempla e não abrange as ações MOVIDAS POR (pela) Recorrida, violando e descumprindo o item 9.10.1. do Edital, bem como a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A propósito, ao tratar da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o art. 48 é expresso e taxativo, ao determinar que é o DEVEDOR (no caso a empresa) que poderá requerer recuperação judicial (mover ação). Noutras palavras, é a empresa devedora que irá MOVER uma ação judicial, pleiteando a sua RECUPERAÇÃO empresarial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Cumprir registrar que o pedido deste tipo de certidão, é feito de forma eletrônica, no site do TJ/MT, pela própria parte interessada (empresa), sendo que no momento da solicitação, dentre outras opções, deverá ser marcada/selecionada o TIPO DE PARTE nas ações, ou seja, se deseja que consta na certidão as ações

em que a empresa for AUTOR ou RÉU, ou ambas as condições.

Caso a empresa marque a opção AUTOR, será feita uma busca por ações de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, em que a empresa tenha MOVIDO (distribuído) este tipo de ação (no corpo da certidão irá constar a expressão "MOVIDAS POR").

Caso a empresa marque a opção RÉU, será feita uma busca por ações de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, que tenham sido distribuídas em DESFAVOR (contra) da empresa (no corpo da certidão irá constar a expressão "em DESFAVOR de").

No caso dos autos (CERTIDÃO Nº 5466797), a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) apresentou certidão em que apenas selecionou/marcou o TIPO DE PARTE RÉU ("em DESFAVOR de"), deixando de marcar o TIPO DE PARTE AUTOR ("MOVIDAS POR").

Senhor(a) Pregoeiro(a), para que possa atender a legislação pertinente, em especial, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como o item 9.10.1 do Edital, a Certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial deverá contemplar os dois tipos de ações, ou seja, as ações "MOVIDAS POR" ou em "DESFAVOR de", sob pena de tornar-se imprestável para comprovar a inexistência ou não de ações de ações de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Tamanha a importância de se certificar a integralidade sobre a existência de ações de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, MOVIDAS ou em DESFAVOR da Recorrida, que o próprio item 9.10.8. do Edital, determina, expressamente, que, em caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a empresa licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

9.10.8. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Ora, o raciocínio é lógico, se a empresa não marcou/selecionou para buscar as ações MOVIDAS de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, por certo que os itens 9.10.1 e 9.10.8., foram violados, na medida em que não é possível comprovar, de forma plena, a inexistência ou não destes tipos de ações.

Manter a habilitação da Recorrida, é tolerar o fato de que determinada empresa poderá estar em uma situação de falência e/ou recuperação judicial e por conta da forma de apresentação da certidão, não constar as ações que ela distribuiu, na qualidade de AUTORA, pleiteando a sua RECUPERAÇÃO empresarial.

Ademais, de acordo com o item 9.16. do Edital, será inabilitado o licitante que não comprovar a sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, diante do exposto, considerando que a Recorrida apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial em DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL e em desacordo com o que estabelece a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, violando e ferindo de morte os itens 9.10.1. e 9.10.8. do Edital, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), para declarar INABILITADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), com fundamento no item 9.16. do Edital, voltando a fase de julgamento e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) PARA OS ITENS 77, 78 E 79. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ITEM 8.2 DO EDITAL.

A empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) apresentou proposta de preços, com valor unitário de R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos) para os itens 77, 78 e 79, valor este manifestamente inexequível diante dos preços dos insumos praticados no mercado.

De acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA N º 003/2020, os itens possuem a seguinte especificação técnica:

- Item 77 - LONA 440G COM IMPRESSÃO DIGITAL COM ACABAMENTO EM ILHÓIS E CORDA.
- Item 78 - LONA COM IMPRESSÃO DIGITAL UV COM ACABAMENTO EM ILHOS, 280 GR.
- Item 79 - LONA COM IMPRESSÃO DIGITAL UV SEM ACABAMENTO, 280 GR.

Apenas o custo do metro quadrado da lona, nas empresas especializadas distribuidoras, é superior a R\$ 10,00 (dez reais), isto sem compor o custo da tinta, a

mão-de-obra, os tributos, as despesas administrativas e o lucro.

As provas ou os indícios que fundamentam a suspeita da inexecuibilidade, estão fundamentados na Nota Fiscal nº 52886, em nome de C.I.MAZARO E CIA.LTDA, emitida em 18/11/2020, que demonstram a referência os preços praticados no mercado.

Neste sentido, de acordo com o item 8.2. do Edital, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço manifestamente inexequível, considerando assim aqueles incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Ademais, o item 8.3. é catedrático ao mencionar que qualquer interessado poderá solicitar que se realizem diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Assim, data vênua, a proposta apresentada pela empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) para os itens 77, 78 e 79, não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

Neste sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Assim, diante de todo o exposto é de se concluir que a proposta apresentada pela empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) para os itens 77, 78 e 79 é manifestamente inexequível ao se comparar com os preços de mercado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta e, não logrando êxito nessa comprovação, desclassificá-la.

C) DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) PARA OS ITENS 81 E 82. VIOLAÇÃO DO ITENS 9.11.1. DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA. INTELIGENCIA DO ITEM 9.16. DO EDITAL.

O item 9.11.1. do Edital, determina que as empresas licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica, como forma de atender às exigências de qualificação técnica, capaz de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis com o objeto desta licitação.

De acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA N º 003/2020, os itens 81 e 82, possuem a seguinte especificação técnica:

- Item 81 - PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, COM LONA REBITADA, IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO.
- Item 82 - PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, COM LONA REBITADA, ILHÓIS COM PÉ, COM IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO.

Na tentativa de atender o 9.11.1. do Edital, e comprovar sua aptidão para a execução do objeto constante dos itens 81 e 82, a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pelo SENAR-AR/MT.

No entanto, os serviços prestados e executados ao SENAR-AR/MT, são apenas a IMPRESSÃO DIGITAL EM CORES DA LONA E INSTALAÇÃO, não envolvendo a fabricação do PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA.

No SENAR-AR/MT, o quadro/estrutura já é existente e permanente no local, sendo contratado apenas a IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO DA LONA.

Assim, considerando que o objeto do edital, no caso, o objeto dos itens 81 e 82 é a fabricação do PAINEL/ QUADRO COMPLETO COM METALÃO CHAPA 18 POLEGADA, com a lona rebitada, a conclusão é de o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) é incompatível com o Edital, devendo ser inabilitada.

Inclusive, o atestado apresentado pela Recorrida, sequer menciona a quantidade dos serviços/produtos prestados/entregues, o que por si só, já prejudica e viola o item 9.11.1. do Edital, quando se refere à quantidades compatíveis com o objeto desta licitação.

A propósito, caso este(a) Pregoeiro(a) julgar necessário, desde já, invocamos o que dispõe no item 9.11.14, quanto à possibilidade de se promover diligências, tanto junto ao SENAR-AR/MT, quanto junto à empresa Recorrida, no sentido de exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada.

9.11.1.4. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderá promover diligências e exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993.

Assim, diante do exposto, considerando que a Recorrida violou e descumpriu o item 9.11.1. do Edital, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), para declarar INABILITADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), com fundamento no item 9.16. do Edital, voltando a fase de julgamento e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

D) DA NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DA LEI Nº 10.520/2002.

De acordo com o que consta nos autos, em cotejo com as exigências e disposições editalícias, resta demonstrado e comprovado que a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL) violou e feriu de morte o Edital.

Diante de flagrantes e incontestáveis irregularidades, admitir ou tolerar que a Recorrida possa se manter habilitada e vencedora deste certame, seria afrontar o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Em resumo, o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública (ALMT) que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, traz consigo os princípios basilares que deverão ser observados, durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observe que as regras do edital são límpidas como a água da fonte e não deixam margem para qualquer tipo de dúvida. Aqueles que discordam ou entendem ser impertinentes devem impugnar o Edital, ao tempo adequado, mas não deixar de cumpri-lo.

Esta é a regra, a norma, a Lei interna do certame, que a ALMT, por meio de seu(a) Pregeiro(a), enquanto Administração Pública, deve cumprir.

Descumprir as regras do Edital, é violar o art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração Pública estaria descumprindo as regras e condições do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Sobre o tema, em sua obra, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO, traz jurisprudência do STJ que relata com propriedade o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas."

No mesmo sentido, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do tema. Vejamos:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

A jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também se posicionam no mesmo sentido. Vejamos:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)."

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)."

O Tribunal de Contas da União – TCU in "Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU", 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim dispõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado, feito ou exigido sem que haja previsão no instrumento de convocação. De igual modo, a Administração não poderá deixar de exigir ou cumprir o que o Edital prevê."

Em seus julgamentos, o TCU, por reiteradas vezes, consolidou o seu entendimento sobre tema. Vejamos:

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário"

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

Observe Senhor(a) Pregoeiro(a), que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, revela-se ilegal e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas em Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa deste(a) Pregoeiro(a) seja isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA.

Assim, diante de todo o exposto, REQUER seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão deste(a) douto(a) Pregoeiro(a), para declarar INABILITADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), com fundamento no item 9.16. do Edital, em homenagem e reverência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, esculpido nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, convocando as demais empresas subsequentes, na ordem de suas classificações.

IV – DOS REQUERIMENTOS

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, diante do quanto acima expendido, afim de que não se consolide uma decisão equivocada e ilegal, postula a Recorrente, para que se digne a REVER e RECONSIDERAR a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 9º, da Lei no 10.520/2002;

b) REQUER, seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afim de que este(a) douto(a) Pregoeiro(a) possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, para declarar INABILITADA a empresa 4 D DESIGNER GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI (GRAFICA LIBERAL), nos termos requeridos, com fundamento no item 9.16. do Edital, voltando a fase e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

c) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação, REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão “a quo”, assim como requerido.

Termos em que,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 1 de dezembro de 2020.

ALTAIR DA SILVA SANTOS
CPF Nº 390.573.132-00
Sócio-Administrador
ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI
CNPJ Nº 00.113.059/0001-96

Fechar